

Acórdão: 15.799/03/3^a
Impugnação: 40.010107454-24
Impugnante: Exportadora Princesa do Sul Ltda
PTA/AI: 01.000139810-54
Inscrição Estadual: 707.035375.0019 (Autuada)
Origem: AF/Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ – Acusação fiscal de vendas de café pela Autuada, com fins específicos de exportação, sem comprovação inequívoca da operação de exportação, tendo em vista a ocorrência de divergências de quantidades e da qualidade do produto, contrariando o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º, da Lei Estadual n.º 6.763/75, de 26/12/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a não comprovação de operações de saídas de 1.400 (mil e quatrocentas) sacas de café cru, em grão, com o fim específico de exportação, no exercício de 1999, amparadas pelo benefício da não incidência do ICMS. A mercadoria foi remetida para a empresa *Minas Export Ltda*, situada no município mineiro de Piumhi e entregue na empresa *Armazéns Gerais Oeste Mineiro Ltda.*, situada naquela mesma cidade. No momento da exportação, o produto foi retirado da empresa *Cianorte Cia de Armazéns Gerais Norte do Paraná*, localizada em Varginha/MG, sem que houvesse vinculação de quantidades e qualidade, entendendo estar constatado que o café remetido pela empresa autuada não foi o mesmo exportado pela destinatária. Exige-se ICMS (18%) e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 49/52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 144/150.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 158/164, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

“O lançamento tributário em lide versa sobre a não comprovação de operações de saídas de 1.400 (mil e quatrocentas) sacas de café cru, em grão,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com o fim específico de exportação, no exercício de 1999, amparadas pelo benefício da não incidência do ICMS, o que resultou na cobrança de ICMS (18%) e Multa de Revalidação (50%).

A mercadoria foi remetida pela Impugnante para a empresa *Minas Export Ltda.*, de Piumhi - MG e entregue na empresa *Armazéns Gerais Oeste Mineiro Ltda.*, situada naquela mesma cidade. No momento da exportação, o produto foi retirado da empresa *Cianorte Cia de Armazéns Gerais Norte do Paraná*, localizada em Varginha/MG, sem que houvesse vinculação de quantidades e qualidade, o que levou ao entendimento do Fisco de que o café remetido pela empresa autuada não foi o mesmo exportado pela destinatária.

Inicialmente impende observar que a acusação fiscal se prende às mercadorias descritas nas Notas Fiscais números 17.626, de 25/01/1999; 17.627, de 25/01/1999; 17.628, de 25/01/1999; 17.940, de 18/02/1999 e 17.941, de 18/02/1999, todas de emissão da Impugnante relacionadas no Anexo 2, em fls. 9 e nos Memorandos de Exportação números 000015, de fls. 10; 000016, de fls. 17; 000017, de fls. 24; 000018, de fls. 32 e 000019, de fls. 40.

Fique claro, também, que a acusação fiscal é de descaracterização das operações de remessa com o fim específico de exportação resultando na perda do benefício da não incidência ao argumento de que os documentos referentes a essas remessas não comprovam a efetiva exportação das mercadorias remetidas com este fim específico.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que as Notas Fiscais da remetente, números 17.626, de 25/01/1999 (fls. 16 e 53); 17.627, de 25/01/1999 (fls. 19, 27 e 56); 17.628, de 25/01/1999 (fls. 36 e 58); 17.940, de 18/02/1999 (fls. 41 e 60) e 17.941, de 18/02/1999 (fls. 42 e 61), mencionadas nos Memorandos de Exportação, tendo como destinatária a empresa *Minas Export Ltda.*, de Piumhi - MG, acobertavam remessas de 1.400 sacas de café cru em grão, com fins específicos de exportação descrevendo como local de retirada *Armazéns Gerais Agrícola Ltda.*, de Varginha - MG, e como local de descarga *Armazéns Gerais Oeste Mineiro Ltda.*, situado em Piumhi.

Em fls. 54, 57, 59 e 62, são acostados documentos fiscais de emissão da *Minas Export Ltda.* para acobertar a simples remessa para depósito da referida mercadoria na empresa *Armazéns Gerais Oeste Mineiro Ltda.*, de Piumhi - MG.

Ocorre que, a partir dos documentos anexados aos autos, verifica-se que houve nova operação de transferência das mercadorias da *Minas Export Ltda.*, de Piumhi - MG para a empresa *Cianorte Cia de Armazéns Gerais Norte do Paraná*, localizada em Varginha - MG, através das Notas Fiscais números 476, de 27/01/1999, em fls. 126; 481, de 27/01/1999, em fls. 130; 484, de 27/01/1999, em fls. 134; 485, de 27/01/1999, em fls. 137; 640, de 19/02/1999, em fls. 139 e 641, de 22/02/1999, em fls. 142, totalizando 1.440 sacas de café beneficiado, portanto, com um excedente de 40 sacas do produto nesta operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante observar que nas referidas Notas Fiscais de transferência das mercadorias da *Minas Export Ltda.*, de Piumhi – MG para a empresa *Cianorte Cia de Armazéns Gerais Norte do Paraná*, há a vinculação com as Notas Fiscais de devolução para depositante emitidas pelo *Armazéns Gerais Oeste Mineiro Ltda.*, de Piumhi – MG, acostadas em fls. 55, 63, 64, 65 e 66, porém, através dessas Notas Fiscais de emissão de *Armazéns Gerais Oeste Mineiro Ltda.*, foram devolvidas 1.690 sacas de café beneficiado para a empresa *Minas Export Ltda.*.

Fica patente, após análise desses documentos, que não há coincidência entre as quantidades de mercadorias remetidas pela Impugnante, com fins específicos de exportação, para a empresa *Minas Export Ltda.*, de Piumhi - MG e aquelas quantidades devolvidas pela empresa *Armazéns Gerais Oeste Mineiro Ltda.*, bem como a quantidade remetida para depósito para a *Cianorte Cia de Armazéns Gerais Norte do Paraná*, localizada em Varginha – MG.

Outro aspecto relevante é a apresentação dos documentos de fls. 128, 132, 136 e 141, instruções de serviço números 53/99, 61/99, 54/99 e 120/99, todas de emissão da *Cianorte Cia de Armazéns Gerais Norte do Paraná*, localizada em Varginha – MG, que demonstram que o café enviado pela *Minas Export Ltda.*, de Piumhi – MG, sofreu processo de rebeneficiamento e seleção eletrônica, considerados industrialização, nos termos do art. 222, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96.

Ora, se a etapa anterior à exportação da mercadoria para o exterior foi de industrialização (rebeneficiamento e seleção eletrônica), incorre a Impugnante na perda do benefício da não incidência, seja porque houve alteração do Estado original do produto, melhorando-o sob os aspectos qualitativos e valorativos, seja porque realizou operação distinta daquela original, qual seja, a remessa para fins específicos de exportação.

Para análise do tema, à luz da legislação vigente, é importante observar os ditames do § 3º, do art. 7º, da Lei n.º 6.763/75 que estabelece que a não incidência de que trata o inciso II do referido artigo ***“somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento”*** (g. n.).

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação.

A própria Divisão de Orientação Tributária da Diretoria de Legislação Tributária já se manifestou sobre o tema, em resposta à Consulta Fiscal Direta n.º 830/97, quando exarou o seguinte entendimento: ***“O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, como salientado pelo § 2º, do art. 5º, do RICMS/96, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no***

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estado em que se encontrar no momento de sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador. Na hipótese de, após sua saída, se efetuar, ou dever se efetuar, algum processo de beneficiamento, ou outro capaz de descaracterizar o produto originário, o benefício não se aplica." (DOT/DLT/SRE, 29.09.97).

Destaque-se que, além dessa divergência qualitativa do produto originalmente remetido para fins específicos de exportação, ficou provada a existência de divergências de quantidades o que reforça a tese propugnada pelo Fisco de descaracterização do instituto da não incidência.

O legislador mineiro, no § 5.º, do Art. 7.º, da Lei Estadual nº 6.763/75, de 26/12/75, definiu que “a não incidência prevista no inciso II não alcança as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem”.

No mesmo Art. 7º, em seu § 2º, está determinada a exigência do imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação.

Portanto, uma vez ocorrida a divergência de quantidades não restou provada a efetiva exportação daqueles produtos remetidos pela Impugnante com este fim, o que torna escoreita a exação.

Face ao exposto, patente está a condição da Impugnante de responsável pelo recolhimento dos débitos fiscais na impossibilidade de se comprovar a efetiva exportação das mercadorias remetidas para este fim.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 05/02/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator